



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ -
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial
Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)
3223-0955 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Processo: 0007530-90.2017.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$15.012.497,47

Autor(s): • RODOGUINDASTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS
LTDA. - EIRELI

• RODOMUNK INDUSTRIA COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA

Réu(s): • Este juízo

I – Ciente das habilitações de créditos promovidas às seqs. 113, 114, 118, 120, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 135, 136.

Sobre as divergências noticiadas às seqs. 113, 118, 123, 126 e 135, dê-se ciência ao administrador judicial.

Após o decurso do prazo de 15 dias mencionado no art. 7º, §1º, da LRJ, intime-se o administrador judicial para a publicação do edital a que alude o §2º do referido dispositivo legal.

II – **Atenção cartório:** cumpra-se imediatamente o item VII da decisão de seq. 88.

III – Ciente acerca da publicação do edital mencionado no art. 52, §1º, da LRJ no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação (seqs. 106 e 107).

IV – As Fazendas Públicas Municipal e Estadual apresentaram insurgência nos autos, apontando a existência de débitos tributários pendentes registrados em nome das recuperandas (seqs. 98 e 117).

Sobre o assunto, dispõe o art. 57 da LRJ:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Em uma interpretação literal do artigo supracitado, é possível entender que a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores não é suficiente para garantir ao devedor a concessão da recuperação, porque o Juiz deveria exigir, antes da decisão concessiva, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Contudo, verifica-se que a dívida tributária apontada nos autos atinge o montante aproximado de R\$ 233.000,00 (seqs. 98 e 117), ou seja, trata-se de valor considerável a qualquer empresa que passa por dificuldades financeiras.



Diante de tal contexto, tanto a doutrina como a jurisprudência caminham no mesmo sentido, de viabilizar a concessão do benefício da recuperação judicial às empresas endividadas e, para tanto, interpretam de forma teleológica a LRJ. Assim, para conferir operacionalidade ao procedimento de recuperação judicial, firmou-se o entendimento no sentido de ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, sobretudo em razão da inexistência de lei específica que discipline o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas recuperandas.

Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, Corte Especial, REsp 1.187.404/MT, Min. Luis Felipe Salomão, 21.08.2013).

Há de se levar em conta os objetivos constantes no art. 47 da LRJ, em que: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Logo, é possível extrair que o interesse primordial do legislador foi o de garantir que empresas em situações de crise econômica pudessem superá-la, levando em conta o princípio da preservação da empresa, a proteção dos trabalhadores e os interesses dos credores. Vale citar que os interesses da Fazenda Pública, quanto à existência de débitos tributários, não são simplesmente deixados de lado, mas devem ser sopesados com os direitos da coletividade como um todo. O interesse público na recuperação judicial deve ir além dos débitos tributários, referindo-se à possibilidade de manutenção da empresa e das fontes de produção e trabalho.

Ainda, oportuno salientar que o parcelamento dos débitos tributários é um direito dos devedores em recuperação judicial, que, nos termos dos §3º e §4º do art. 155-A do CTN, depende de lei específica. Portanto, inexistindo diploma legal específico que regulamente o parcelamento das empresas em recuperação judicial, revela-se descabida a exigência das certidões negativas na forma do art. 57 da LRJ.

Vejamos os seguintes precedentes:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO



NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ªT, AgRg no REsp 1376488/DF, Min. Luis Felipe Salomão, 01.09.2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZA A RECUPERAÇÃO PLEITEADA E FERRE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1292673-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 08.07.2015)

Sem prejuízo disso, dê-se ciência ao administrador judicial sobre a existência dos referidos débitos, a fim de que sejam anotados junto ao quadro geral de credores.

V – Considerando o teor do petítório de seq. 115, retifico o item I da decisão de seq. 88 para o fim de **substituir** o administrador judicial MARCIO ROBERTO MARQUES por sua empresa M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (a expressão questionada foi usada nesse contexto, ou seja, sem caráter punitivo).

O termo de compromisso foi expedido à seq. 110.

VI – Quanto ao pleito de arbitramento de remuneração provisória do administrador judicial (seq. 121), concedo o prazo de 05 dias para a manifestação das recuperandas.

VII – Recebo o plano de recuperação judicial (seq. 134).

Expeça-se edital contendo aviso aos credores, nos termos do art. 53, parágrafo único, da LRJ, os quais terão o prazo de 30 dias para apresentação de eventuais objeções, observadas as disposições do art. 55 da LRJ.

VIII – Abra-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Maringá, 28 de Junho de 2017.

Loril Leocádio Bueno Junior

Juiz de Direito Substituto

